



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.980, DE 2023

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra o vírus do Herpes Zoster no Programa Nacional de Imunizações e cria medidas para a sua implementação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1772/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a inclusão da vacina contra o vírus do Herpes Zoster no Programa Nacional de Imunizações e cria medidas para a sua implementação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o §2º ao art. 3º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar a inclusão da vacina contra o vírus do Herpes Zoster no Programa Nacional de Imunizações e cria medidas para a sua implementação.

Art. 2º. O art. 3º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos parágrafos § 2º e 3º:

“Art.3º.....

.....

Parágrafo único:.....

§ 2º O calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações deverá conter obrigatoriamente a vacina contra o vírus do Herpes Zoster, visando sua erradicação na população brasileira, a ser aplicada em homens e mulheres:

I - com mais de 50 anos de idade;

II – com mais de 18 anos de idade, desde que estejam no grupo de risco para contraírem a doença. (NR)”

§ 3º A herpes zoster terá notificação obrigatória por parte das instituições hospitalares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.3º O Sistema Único de Saúde –SUS promoverá os meios necessários para o acesso gratuito do imunizante em toda a rede pública de saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde deverá promover, anualmente, campanhas publicitárias para o esclarecimento da população sobre a virose e suas consequências.

Art. 4º O Ministério da Saúde proverá os recursos orçamentários necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública deverão incentivar a pesquisa científica e tecnológica sobre vacinas e fármacos eficazes contra a Herpes Zoster.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta), após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o intuito de acrescentar os parágrafos §2º e § 3º ao art. 3º, da Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, para determinar a inclusão da vacina contra o vírus do Herpes Zoster no Programa Nacional de Imunizações além de outras medidas.

A Lei nº 6.259/75 criou o Programa Nacional de Imunização, que tem por objetivo a implementação das campanhas de vacinação, promovidas pelo SUS que disponibiliza diversas vacinas para o público. Entretanto, o Programa ainda não inclui a vacinação contra a doença causada pelo Vírus Varicela Zóster (VVZ), da família Herpetoviridae, conhecida como Herpes Zóster ou cobreiro.

A Herpes Zóster é uma doença infecciosa, causada pelo vírus varicela-zóster, o mesmo causador da catapora, e pode ficar alojado, por anos, nas terminações nervosas do indivíduo que já sofreu de catapora. Após sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reativação, o vírus da varicela se desloca pelos nervos periféricos até alcançar a pele, causando as erupções características, na forma de vesículas ou bolhas.

Trata-se de uma doença que pode afetar pessoas de qualquer faixa etária, sendo mais comum nas que possuem meia-idade ou idosos, jovens que apresentam problemas com imunidade e doenças autoimunes e conforme dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), entre 10% e 20% das pessoas que tiveram catapora.

Atualmente a única forma de prevenção da doença é por meio da vacinação, já que não há medicamentos preventivos para Herpes Zóster. De acordo com a Sociedade Brasileira de Imunização (SBIM) temos no Brasil vacinas disponíveis, mas disponibilizadas somente na rede privada. Assim o imunizante não está acessível à boa parte da população, notadamente àquela mais carente.

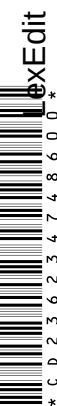
A doença pode deixar sequelas graves, as quais vão de cicatrizes a ataxia cerebelar aguda, afetando o equilíbrio, a fala, a deglutição, o movimento dos olhos, das mãos e das pernas e também neuralgia pós-herpética, conhecida como nevralgia, a qual pode durar vários anos, e de certa forma sobrecarrega o SUS.

Vale ressaltar que outro obstáculo que deve ser vencido, diz respeito à notificação do Herpes Zóster. Nos dias atuais a notificação da doença não é obrigatória, o que provoca a imprecisão acerca dos números reais da doença, e dificulta a programação de políticas públicas e pesquisas.

Segundo estudo epidemiológico¹ realizado sobre o problema no Brasil, em 2021, 95% dos adultos já haviam sido expostos ao vírus da varicela-zóster, e por volta de 30% desses, ou seja, uma a cada seis pessoas desenvolverá a doença, o que demonstra a necessidade da imunização ora proposta.

A proposição legislativa também procura promover, por intermédio do Ministério da Saúde, anualmente, uma ampla campanha

¹ <https://lustosa.com.br/herpes-zoster-imunidade/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

publicitária para o esclarecimento da população sobre a virose e suas consequências, bem como, sobre medidas preventivas da doença.

Por fim, é essencial que os órgãos e entidades da administração pública possam notificar acerca dos casos reais existentes, desenvolver programas para incentivar a pesquisa científica e tecnológica sobre vacinas e fármacos eficazes contra a Herpes Zóster e por fim implementar a vacinação no calendário da rede pública em todo o país.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares em aprovar a presente proposição legislativa.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30:6259
---	---

FIM DO DOCUMENTO